



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004558/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.007 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de

Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 56 e ss) que manteve o lançamento, em razão da empresa ter deixado de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), fatos geradores de contribuições previdenciárias, em competências entre 01/2004 e 12/2004 – CFL 68.

Segundo o Relatório do R. Acórdão recorrido:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.222.983-2 lavrado, pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 08, e planilha gravada em CD relacionada no “Recibo de arquivos entregues ao contribuinte”, ela deixou de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), fatos geradores de contribuições previdenciárias, em competências entre 01/2004 e 12/2004.

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 08, informa, ainda, que:

- foi iniciada a fiscalização na empresa em 04/07/2008;
- a empresa enviou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária constantes de folha de pagamento, RPA (Recibo de Pagamento de Autônomos) e contabilidade, conforme está demonstrado nos Anexos elaborados pela fiscalização, como segue: a) Anexo II do Auto 37.222.990-5, ao qual está apenso, contendo lista de remunerações por segurado e por competência, referente aos fatos geradores declarados em GFIP; e, b) Anexo VII do presente AIOA (Auto de Infração de Obrigações Acessórias), que relaciona os segurados empregados e contribuintes individuais e os respectivos valores não informados em GFIP, as contribuições omitidas e o cálculo da multa por competência, e a multa total aplicada considerando o critério mais benéfico ao contribuinte a cada competência, apurado de acordo com os cálculos apresentados no Anexo VIII do Auto 37.222.990- 5, ao qual este está apenso;
- os fatos geradores omitidos em GFIP estão documentados na folha de pagamento e nos RPA entregues em dois CD, anexos ao Auto 37.222.990-5;
- pela constatação de valores divergentes entre os dados de entrega de GFIP em nosso sistema e os existentes em documentos apresentados pela empresa, se concluiu que houve entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- o presente Auto e seus anexos foram gravados em meio digital e entregues via postal ao contribuinte, com aviso de recebimento.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 09, informa que:

- foi aplicada multa de R\$ 21.266,88 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);
- a multa considera: a) o previsto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inciso II e art. 373; b) a ausência de circunstâncias agravantes, conforme Termo de Antecedentes, e a ausência de circunstâncias atenuantes; c) os valores definidos pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009 - D.O.U. de 13/02/2009, demonstrados no Anexo VII deste AIOA; d) o critério mais benéfico ao contribuinte a cada competência, conforme demonstrado no Anexo VIII do Auto 37.222.990-5, ao qual este está apenso, e no Anexo VII do presente Auto;
- o valor do presente Auto de Infração será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF 10, de 14/11/2008, publicada no D.O.U. de 17/11/2008, bem como a legislação que a ampara.

Encontram-se anexos ao AI, entre outros, os seguintes documentos: IPC - Instruções para o Contribuinte; e, cópias de Recibo de arquivos entregues ao contribuinte, com CD; TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal; TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; e, TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal

E, consta, às fls. 29, termo de juntada de processo, segundo o qual este processo foi apensado ao de n.º 19515004556/2009-40.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 04/11/2009 (fls. 02, 27 e 28), a empresa apresentou, em 04/12/2009, conforme despacho de fls. 54, a impugnação de fls. 31 a 37, com documentos anexos às fls. 30, 38 a 51 (Procuração, envelope e cópias de documento de identificação do subscritor da impugnação, da 30ª Alteração do Contrato Social, de 22/06/2009), deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

Relata a impugnante que está se cobrando, por meio deste Auto de Infração (AI), o pagamento de multa originada por suposto descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de declaração a que se refere a Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Do direito:

Sustenta, aqui, a empresa, a ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de instrução do Auto de Infração e violação ao princípio da busca da verdade material.

Informa que a Constituição prevê a obrigatoriedade de se conceder aos acusados e litigantes em geral a mais ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assegurando-lhes o devido processo legal e garantindo-lhes, outrossim, o direito ao contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LIV e LV.

Afirma que, no caso vertente, no entanto, tais princípios não teriam sido cumpridos pela fiscalização, que teria procedido à autuação sem sequer ter especificado quais teriam sido os fatos geradores não apresentados juntamente com a declaração que se refere o

artigo 32, inciso IV e parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social, de forma minimamente inteligível e satisfatória.

Para ela, ao não instruir o Auto de Infração corretamente em relação a quais teriam sido os fatos geradores não apresentados juntamente com a declaração que se refere o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social, a fiscalização teria impedido a análise mais apurada dos documentos que deram origem à multa, o que implicaria na nulidade da autuação, nos termos dos artigos 10, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72.

Alega que a documentação, necessária ao exame da validade do ato de imposição de penalidade, teria sido desprezada pela fiscalização, razão porque não pôde identificar de forma eficiente as supostas irregularidades apontadas pelas autoridades administrativas, para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, e, que, ante essa manifesta violação ao direito de defesa, o ato administrativo seria nulo.

Ressalta a ocorrência, no caso, de ausência da descrição exata dos fatos que ensejaram a multa impingida, não sabendo dizer especificamente quais seriam os fatos geradores não apresentados juntamente com a declaração a que se refere o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4 do RPS para compeli-la ao pagamento da referida multa.

Entende que o auto de infração seria nulo de pleno direito, em razão da falta de motivação fática e legal, que justificasse a manutenção da imposição de penalidade, tendo se valido a autoridade fiscal de apuração inconclusiva, que culminou na não apresentação exata dos elementos caracterizadores do alegado descumprimento de obrigação acessória, em manifesta afronta à busca da verdade material.

Em suma, segundo ela, a autuação não teria sido devida e adequadamente motivada, o que implicaria em nulidade do ato administrativo de lançamento e imposição de penalidade, tendo a fiscalização se limitado a informar que ela teria apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracterizando flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Passa a discorrer, então, a respeito da capitulação da autuação e da multa, alegando que elas estariam fundadas em dispositivos legais revogados, uma vez que os parágrafos 3º e 5º do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 teriam sido revogados pela Lei 11.941/2009, o que, em seu entendimento, levaria à nulidade do presente auto de infração, coma insubsistência da multa aplicada.

Destaca, por fim, a impugnante, que a análise do mérito levaria a conclusão de que a penalidade impingida não seria efetivamente devida ao Erário, afirmando que não teria cometido a infração que lhe foi imputada.

Dos pedidos:

Rqquer, então, a empresa, o recebimento e o acolhimento de sua impugnação, para o fim de se julgar totalmente nulo este auto de infração, por falta de motivação legal e fática caracterizadora de cerceamento de defesa, bem como pelo fato de que a autuação e a multa tiveram fundamento em dispositivos legais revogados.

E protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, se assim se fizer necessário.

É o relatório

O Colegiado de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, e os Anexos deste Auto de Infração (AI) e do AI ao qual se encontra apensado oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa à autuação.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 15/12/2010 (fls. 68), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/01/2011 (fls. 70 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de nulidade da autuação por violação ao direito de defesa/verdade material.

Segundo alega, 10. Assim, ao não instruir o Auto de Infração corretamente, com a demonstração de forma clara e pormenorizada dos fatos geradores que deram origem a aplicação da multa, a Fiscalização cerceou o direito a ampla defesa do Contribuinte, vendo-se a Recorrente forçada a defender-se de uma cobrança em que não é possível depreender-se quais foram as irregularidades apontadas. 11. Pela análise do Auto de Infração não é possível depreender-se quais as informações que não foram apresentadas pela Recorrente juntamente com a GFIP. Referidas informações são de vital importância para apresentação de defesa pela Recorrente, bem como para a subsistência da própria multa aplicada, restando evidenciado a nulidade do Auto de Infração em caso de sua omissão. 12. Além disso, conforme ressaltado em sede de Impugnação, a Fiscalização incorreu em novo erro, não apenas capitulação da penalidade, mas na capitulação da própria autuação, utilizando-se de comandos legais já revogados, o que novamente denota a completa nulidade do Auto de Infração.

Requer a declaração de nulidade da autuação, e que as intimações seja remetidas ao seu procurador.

Considerando a conversão do julgamento em diligência dos processos administrativos fiscais de nº 19515004556/2009-40 e nº 19515004555/2009-03, que tratam das autuações relativas às obrigações tributárias principais, e considerando a vinculação da obrigação acessória tratada nos presentes autos, deu-se a conversão do julgamento do processo em diligência, para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do redator nos processos principais.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os **atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco, de forma a restarem afastadas de plano as alegações de **ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como a ofensa à verdade material**.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Ademais, bem observou o R. Acórdão recorrido que:

Não merece acolhida, aqui, a alegação da impugnante no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de instrução do AI e violação ao princípio da busca da verdade material.

Cabe observar que o presente AI encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 30/04/2007, a seguir transcrito, tendo sido formulado de modo que a autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa.

(...)

Houve, no caso, a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada (“... entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias...”; “... Anexo VII... relaciona os segurados empregados e contribuintes individuais e os respectivos valores não informados em GFIP...”), e a indicação do dispositivo legal infringido (“... Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97... art. 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99...”), da penalidade aplicada e dos critérios de gradação (“... Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97... Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373...”), e do local dia e hora da lavratura do AI, conforme se pode verificar na capa do AI, as fls. 02, e nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, às fls. 08 e 09.

Cumprido salientar que o ato administrativo consubstanciado neste AI possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados na capa do AI e nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, bem como motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando informada, no Anexo VII deste AI (gravado em CD e entregue ao contribuinte por via postal, segundo o Relatório Fiscal da Infração), com objetividade, precisão e clareza, a origem da autuação (relação dos fatos geradores omitidos por competência, com a indicação dos segurados a que se referem e dos documentos com base nos quais houve a sua apuração), permitindo o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

É de se destacar, assim, no caso, que, ao contrário do que afirma a impugnante, houve, sim, pela fiscalização, a devida especificação dos fatos geradores não declarados em GFIP, que levaram à presente autuação, bem como a apreciação da documentação da empresa, que lhe havia sido apresentada, respeitando o princípio da busca da verdade material e permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Cabe ressaltar, por fim, que a lavratura do presente AI se deu com base em documentos da própria empresa, e que esta não trouxe aos autos, em sua defesa, quaisquer documentos no sentido de comprovar a sua alegação de que a infração objeto deste AI não teria sido cometida, devendo ser mantida, assim, a presente autuação.

Realmente, o Relatório Fiscal (fls. 10 e ss) pormenoriza em todos os seus elementos a prática infratora tributária, possibilitando a plena compreensão dos fatos e a ampla defesa.

Extrai-se do Relato Fiscal:

2. A empresa enviou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária constantes de folha de pagamento, RPA (Recibo de Pagamento de Autônomos) e da contabilidade da empresa, conforme está demonstrado nos Anexos elaborados pela fiscalização como segue:

2.1. O Anexo II, do Auto 37.222.990-5, ao qual este está apenso, contendo lista de remunerações por grado e por competência, referente aos fatos geradores declarados em GFIP.

2.2. O Anexo VII do presente AIOA (Auto de Infração de Obrigações Acessórias) que relaciona os segurados empregados e contribuintes individuais e os respectivos valores não informados em GFIP; as contribuições omitidas e o cálculo da multa por competência; a multa total aplicada considerando o critério mais benéfico ao contribuinte a cada competência, apurado de acordo com os cálculos apresentados no Anexo VIII do Auto 37.222.990-5, ao qual este está apenso.

3. Os fatos geradores omitidos em GFIP estão documentados na folha de pagamento e nos RPA entregues em dois CD, anexos ao Auto 37.222.990-5 supracitado, acompanhados dos recibos de entrega constando os registros (866d8b6d-3177e53d-36bd805d-edda2db0 e 4f3c87e8-6b4d71fi)-bebb7495-c53cf033 respectivamente) de sua autenticação pelo SVA (Validação e autenticação de arquivos digitais). Para as competências de 03/2004 a 05/2004, a declaração da empresa anexa ao mesmo Auto 37.222.990-5 confirmou os fatos geradores lançados com histórico de “prolabore”, na conta 4.1.02.01.0001 - "Honorários", na página 642 do livro Razão n.º 41, para a competência 03/2004, e página 574 do livro Razão n.º 42, para as competências 04/2004 e 05/2004. A identificação dos segurados, beneficiários das remunerações do pro labore mencionado, constam da DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), registrada no banco de dados da Receita Federal do Brasil, com envio às 15h56min em 23/04/2007, e de recibo n.º 03.28.83.22.41-29.

4. Pela constatação de valores divergentes entre os dados de entrega de GFIP em nosso sistema e os existentes em documentos apresentados pela empresa, concluímos que houve entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracterizando infração à Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, também acrescentado pela Lei no 9.528, de 10/12/1997 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999.

Pelos argumentos e fundamentos acima, não é possível acolher as alegações do recorrente.

O Recorrente alega que a Autoridade Fiscal utilizou-se de comandos legais revogados. Entretanto, não aponta e especifica sua afirmação.

Olhando a autuação, observa-se, como já indicado, a ausência de vícios. A descrição da Infração apurada e da multa imposta encontram correlação com a legislação vigente à época dos fatos, conforme se extrai do AI a fls. 04.

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 5, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Por fim, cumpre ressaltar que a autuação foi lavrada após constatação de valores divergentes entre os dados de entrega de GFIP nos sistemas e os existentes em documentos apresentados pela empresa.

Houve entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracterizando infração à Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999.

As alegações trazidas em sede de recurso são as mesmas já apresentadas e bem sopsadas pelo Colegiado de 1ª Instância, nada havendo para acrescentar à fundamentação que ora acolho integralmente.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados, conforme nesta mesma sessão de julgamento

O Acórdão proferido traz as seguintes ementas:

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%.

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

Por fim, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Da retroatividade benigna

O Recorrente afirma que inexistente base legal à autuação, na medida em que o § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 11.941/09. Alternativamente, busca aplicação da retroatividade benigna, lastreado na Lei 11.941/2009.

De fato, as normas relativas à imposição de penalidades decorrentes da não entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, cuja aplicação poderá resultar aplicação de multas mais benéficas ao infrator.

A Lei 11.941/2009 não revogou a infração tributária, mas alterou os dispositivos de quantificação da multa a ser imposta, inserindo o art. 32A, abaixo reproduzido:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Dessa forma, foram definidas novas penalidades em decorrência das mesmas infrações previstas na norma. Isso implica afirmar que a base legal à aplicação de penalidade pela infração tributária foi alterada, restando afastada a alegação recursal de inexistência de base legal à autuação.

Pois bem, neste sentido, e lastreado no art 106, II, “c”, do CTN, é preciso aplicar a penalidade mais benéfica, respeitada alteração da Lei 8.212/91.

Não cabendo mais a aplicação da Súmula CARF nº 119, cancelada, é preciso comparar multas por descumprimento da obrigação acessória imposta, sobre o regramento do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, com a multa devida segundo prescrição do posterior art. 32-A da Lei 8.212/91 (redação da Lei 11.941/09), a fim de aplicar a penalidade mais benéfica ao Recorrente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly